# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3573/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19672/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1737090 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO |
| **JURISDICIONADO** | : SILVANO LUIZ RECH |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : SECRETÁRIO ESPECIAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 148/2016 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO ELETRÔNICO Nº 128/2016 - SAD |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS E COMPLEMENTOS. |
| **COMPROMITENTES** | : CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA – EPP |
| **FORNECEDORES** | COMERCIAL ISOTOTOAL LTDA – EPP<br>COMERCIAL T & C LTDA – EPP<br>EMPORIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA<br>HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A |
| **VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 4.709.650,56 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

EMENTA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS E COMPLEMENTOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DEVIDO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório iniciado sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 128/2016 - SAD (f. 1-37), instaurado pela **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n° 02.940.523/0001-43, por intermédio da **Superintendência de Licitação/SAD/MS**, representada pelo Secretário Especial e Superintendente de Licitação, Sr. Silvano Luiz Rech, CPF/MF nº 436.613.001-72, realizado pelo Pregoeiro Oficial devidamente autorizado, como unidade licitante.

O objeto do presente certame é a formalização da Ata de Registro de Preços nº 148/2016 (f. 576-591) que tem por objeto a aquisição de fórmulas infantis e complementos.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 24125/2016 (f. 595-601) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 128/2016 e formalização da Ata de Registro de Preços nº 148/2016.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 3171/2017 (f. 602) opinou da seguinte forma, *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I da Lei Complementar nº 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art.120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva do item 3.1, uma vez que o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano.
>
> É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise na fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme previsto no artigo 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O fundamento legal do presente certame repousa nas disposições contidas no Decreto Estadual nº 11.818/2005 e Decreto Estadual nº 11.676/2004, que regulamentam a modalidade de Pregão no âmbito estadual, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/1993.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 128/2016 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da Ata de Registro de Preços nº 148/2016.

A ata atende as previsões legais e não contempla no item 3.1. (f. 581) a previsão de prorrogação de prazo além dos 12 (doze) meses, tampouco o edital de pregão que originou o Registro de Preços em tela, razão pela qual deixo de acolher a ressalva sugerida pelo e. Procurador de Contas.

Desta forma, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de pregão eletrônico se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da ata de registro de preços.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, IV, artigo 120, I, "a" e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório iniciado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 128/2016 - SAD, instaurado pela **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n° 02.940.523/0001-43, por intermédio da **Superintendência de Licitação/SAD/MS**, representada pelo Secretário Especial e Superintendente de Licitação, Sr. Silvano Luiz Rech, CPF/MF nº 436.613.001-72, realizado pelo Pregoeiro Oficial devidamente autorizado, como unidade licitante, porquanto desenvolvido em conformidade com a legislação pertinente;

2 - Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 148/2016, firmada entre a **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS,** CNPJ/MF n° 02.940.523/0001-43, por intermédio da **Superintendência de Licitação/SAD/MS,** representada pelo Secretário Especial e

Superintendente de Licitação, Sr. Silvano Luiz Rech, CPF/MF nº 436.613.001-72 e os compromitentes consignados na referida Ata de Registro de Preços, por atender às disposições contidas na legislação vigente;

3 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a", combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 25 de abril de 2017.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

**Relator**